



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.941105/2010-96</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1301-001.336 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

### RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luis Angelo Carneiro Baptista, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado por TUPY FUNDIÇÕES LTDA. contra o Acórdão nº 16-72.398, da 7ª Turma da DRJ/SPO, que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, para reconhecer crédito referente a duas parcelas de estimativas mensais na composição do saldo negativo do ano-calendário de 2004.

A controvérsia tem origem no PER/DCOMP nº 08429.58564.020905.1.2.02-9826 (e-fls. 11/15), por meio do qual a Contribuinte — posteriormente incorporada por Tupy S/A em 30/11/2007 — pleiteia o reconhecimento de crédito no valor original de R\$ 4.808.566,53, decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado com base em estimativas mensais, imposto de renda retido na fonte e imposto de renda pago no exterior, relativo ao ano-calendário de 2004.

Em paralelo, foi transmitido o PER/DCOMP nº 08654.03901.230905.1.3.02-0378, mediante o qual a Contribuinte declarou compensação entre o referido crédito e débitos de estimativas mensais de IRPJ apuradas no ano-calendário de 2005.

Conforme despacho decisório (e-fls. 2/7), a Autoridade Preparadora reconheceu parcialmente o direito creditório, limitando-o ao montante de R\$ 736.401,49, homologando a compensação declarada na DCOMP nº 08654.03901.230905.1.3.02-0378 até o valor do crédito reconhecido.

#### MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual suscitou preliminar de nulidade do despacho decisório e, no mérito, contestou o reconhecimento parcial das parcelas de estimativas mensais e a desconsideração do imposto de renda pago no exterior. Em síntese, alegou:

- ter deduzido na DIPJ/2005 o total de R\$ 10.759.529,15 a título de IR mensal por estimativa, embora apenas R\$ 9.482.469,34 tenham sido informados no PER/DCOMP, por equívoco no seu preenchimento;
- ter deduzido R\$ 2.246.716,56 a título de imposto pago no exterior, valor que, por equívoco, não foi informado no PER/DCOMP;
- que o PER/DCOMP seria mero instrumento procedimental, não podendo a ausência de indicação de parcelas impedir o reconhecimento do saldo negativo;
- que a compensação declarada seria válida, desde que demonstrada a quitação das antecipações que compõem o saldo negativo.

#### ACÓRDÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Distribuído o feito, a 7ª Turma da DRJ/SPO, por meio do Acórdão nº 16-72.398 (e-fls. 413/436), rejeitou a preliminar de nulidade, por entender que o despacho decisório apresentava fundamentação suficiente a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, a DRJ examinou o pedido da Contribuinte quanto à inclusão, no saldo negativo, do valor de R\$ 2.246.716,56 relativo ao imposto de renda pago no exterior, concluindo haver absoluta ausência de provas que demonstrassem o pagamento do imposto no exterior e a observância das formalidades indispensáveis para o reconhecimento do crédito da parcela.

Nesse sentido, registrou que a simples indicação do montante na DIPJ — obrigação acessória de natureza declaratória — não supre a necessidade de juntar a documentação prevista na legislação aplicável, para fins de compensação do IR pago no exterior.

Diante da inexistência de prova mínima da certeza e liquidez do crédito, manteve-se a glosa integral da parcela.

Ao apreciar o pedido de inclusão, no saldo negativo, das estimativas mensais de março e maio de 2004 não informadas no PER/DCOMP, por erro de preenchimento, a DRJ constatou que:

“(…) De acordo com as informações retiradas da base de dados do contribuinte, observa-se que, primeiramente, que o débito de estimativa confessado em março 2004 totalizou o valor de R\$ 800.647,80 (oitocentos mil, seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos).

Deste montante, houve a extinção por pagamento de R\$ 80,06 (oitenta reais e seis centavos).

O saldo devedor remanescente (R\$ 800.567,74) encontra-se vinculado a Declaração de Compensação controlada nos autos do Processo nº 11610.008318/2006-71. A compensação declarada não foi homologada, primeiramente, defronte decisão proferida pela DERAT/SP e, posteriormente, confirmada pelo Acórdão nº 16-72.152 – Sessão de 20 de abril de 2016, proferida pela 9ª Turma da DRJ/SPO (fls. 311/412). A negativa da homologação de compensação implica na sua desconsideração do cômputo do saldo negativo.

Por sua vez, o débito de estimativa confessado em maio 2004 totalizou o valor de R\$ 247.281,42 (duzentos e quarenta e sete mil, duzentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos).

Desta importância, houve a extinção por pagamento de R\$ 247,28 (duzentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos). O saldo devedor remanescente (R\$ 237.034,14), originalmente, encontrava-se vinculado a Declaração de Compensação controlada nos autos do Processo nº 19679.013740/2004-01.

O resultado da diligência requisitada pelo órgão de julgamento, contudo, retornou informação vertente a transferência do controle do débito para os autos do Processo nº 16152.720887/2011-13, ante a formalização de pedido de parcelamento com fundamento na MP nº 490/2009, e subsequente extinção por pagamento.

Neste contexto, razoável a inclusão das parcelas extintas dos débitos de estimativa de março (R\$ 80,06) e maio (R\$ 247.281,42) na composição do saldo negativo objeto do litígio.

À luz desses elementos, a DRJ acolheu parcialmente as alegações da Contribuinte, para reconhecer o direito creditório oriundo das estimativas mensais de IRPJ referentes a março/2004, no valor de R\$ 80,06 e maio/2004, no valor de R\$ 247.281,42, ante a efetiva comprovação dos recolhimentos.

Por outro lado, afastou a possibilidade de inclusão do valor remanescente de R\$ 800.567,74, referente a março/2004, por estar vinculado à Declaração de Compensação controlada nos autos do Processo nº 11610.008318/2006-71, ante a não homologação pelo despacho decisório e, posteriormente, pela DERAT/SP.

#### RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada da decisão de piso, a Contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário (e-fls. 445/487), renovando a preliminar de nulidade do despacho decisório e reiterando, no mérito, que:

- (i) todas as estimativas mensais de 2004 teriam sido devidamente quitadas, ainda que não indicadas integralmente no PER/DCOMP;
- (ii) o imposto de renda pago no exterior teria integrado regularmente o cálculo do saldo negativo e estaria comprovado pela DIPJ;
- (iii) eventual falha de preenchimento do PER/DCOMP seria vício meramente procedimental, incapaz de afastar o direito creditório;
- (iv) as compensações não homologadas não poderiam afastar a presunção de quitação à época de sua realização.

DOCUMENTAÇÃO JUNTADA EM SEDE RECURSAL

Registra-se que, somente em sede de Recurso Voluntário, a Contribuinte instruiu os autos com documentação destinada a comprovar o pagamento do imposto de renda no exterior e a disponibilização dos lucros auferidos no exterior, juntando:

- demonstrativos dos lucros e imposto pago no exterior pelas controladas TAFCO, TEU e IRON, constantes das e-fls. 547–548;
- comprovantes do imposto pago no exterior, acompanhados de chancela consular e traduções juramentadas, constantes as e-fls. 549–628;
- Ficha 53 da DIPJ 2005 / Ano-calendário 2004, informes de rendimento e notas fiscais relativas ao imposto de renda retido na fonte (e-fls. 629/651);
- Balancete Consolidado Parcial do período 01/01/2004 a 31/12/2004 (e-fls. 652/685).

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

A Recorrente foi intimada do v. Acórdão Recorrido em 22/03/2017 (e-fls. 441), tendo o prazo de 30 dias decorrido em 21/04/2017, podendo se cogitar da intempestividade do Recurso Voluntário, uma vez que protocolado em 24/04/2017.

Entretanto, conforme anotado pela Contribuinte em sua peça recursal, não houve expediente administrativo no dia 21/04/2017, tendo em vista o feriado de Tiradentes (Lei nº 662/49). Assim, o Recurso Voluntário é tempestivo, e foi apresentado por de advogado regularmente habilitado por procuração acostada às e-fls. 507/510.

Preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Conforme relatado, trata-se de Pedido de Restituição formalizado no PERDCOMP nº 08429.58564.020905.1.2.02-9826 (e-fls. 11/15), por meio do qual a Recorrente pleiteia o reconhecimento de crédito no valor original de R\$ 4.808.566,53, decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado com base em estimativas mensais, imposto de renda retido na fonte e imposto de renda pago no exterior, relativo ao ano-calendário de 2004.

Ocorre, contudo, que ao discriminar a composição das parcelas que formam o alegado direito creditório, a Recorrente se limitou a informar o valor de R\$ 9.482.469,34, no campo “DEM. ESTIM. COMP.”.

Desse montante, restou reconhecido o direito ao crédito no valor de R\$ 8.939.230,65, remanescendo o valor de R\$ 543.238,69, não confirmado pela Autoridade Preparadora. Considerando que o IRPJ devido no ano-calendário 2004 era de R\$ 8.202.829,16, o saldo negativo disponível resultou em R\$ 736.401,49, nos termos do despacho decisório (e-fls. 2/8).

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 24/41) e documentos comprobatórios (74/184), alegando fazer jus ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 4.808.566,53, conforme declarado no PERDCOMP nº 08429.58564.020905.1.2.02-9826, embora tenha se equivocado quanto a discriminação das parcelas que o compõem.

Nesse sentido, informa que *“embora tenha sido detalhado, na discriminação da composição do saldo negativo de IRPJ no PER/DCOMP, apenas o montante de R\$ 9.482.469,34 a título de IRPJ Mensal por Estimativa”*, alega que teria apurado *“(i) R\$ 10.759.529,15 a título de IRPJ Mensal por Estimativa ao longo do ano-calendário de 2004; (ii) R\$ 2.246.716,56 a título de IR pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital; e (iii) R\$ 234.098,79 a título de IRRF, conforme se nota das Fichas 12ª e 53 da DIPJ 2005 da Recorrente.”*

A DRJ/SPO, ao analisar a Manifestação de Inconformidade, julgou-a parcialmente procedente, para reconhecer o crédito suplementar de R\$ 247.361,48, referente às estimativas mensais extintas, além do valor de R\$ 736.401,49 já reconhecido pela DRF.

Segundo a Autoridade Julgadora *a quo*, as estimativas de IRPJ quitadas por compensações declaradas em DCOMP's não homologadas, ou pendentes de homologação, não poderiam compor o saldo negativo de IRPJ do período, razão pela qual manteve o indeferimento do restante do crédito.

Por sua vez, a DRJ não reconheceu a parcela de imposto de renda pago no exterior, no valor de R\$ 2.246.716,56, uma vez que a Contribuinte não teria comprovado o recolhimento pelas controladas estrangeiras, bem como a inclusão dos lucros correspondentes na apuração do lucro real no ano-calendário de 2004.

No tocante ao Imposto de Renda Retido na Fonte, a DRJ/SPO não se manifestou acerca do alegado crédito.

Em sede recursal, a Recorrente reitera que as estimativas de março, agosto e outubro de 2004 — embora vinculadas a DCOMPs não homologadas em processos administrativos autônomos — devem integrar o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004.

Reitera, outrossim, o reconhecimento das parcelas referentes ao imposto pago no exterior e ao imposto de renda retido na fonte na composição do saldo negativo, acostando documentação que comprovam, em tese, o recolhimento e a inclusão das respectivas receitas na apuração do lucro real do período (e-fls. 547/628; 629/651; e 652/685).

Pois bem.

A legislação condiciona, para fins de reconhecimento do direito creditório, a **certeza e liquidez** do valor cuja restituição ou compensação se pleiteia, de modo que cabe ao Contribuinte comprovar que o crédito cumpre com tais condições.

Assim, o erro de preenchimento do PER/DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado (v.g. Acórdão nº 1003-003.857).

Superada tal premissa, cabe a este Colegiado prosseguir na análise do direito creditório pleiteado, de modo a aferir a liquidez e certeza do saldo negativo de IRPJ declarado no PERDCOMP nº 08429.58564.020905.1.2.02-9826, no montante de R\$ 4.808.566,53.

De início, cumpre registrar que as estimativas compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, devem ser consideradas no cômputo do saldo negativo, nos termos do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02/2018. Esse entendimento foi pacificado no âmbito deste Tribunal Administrativo com a edição da Súmula CARF nº 177, cujo enunciado dispõe:

**Súmula CARF nº 177 (vinculante):**

*“Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.”*

Precedentes das Turmas Ordinárias e da CSRF reforçam a orientação (Acórdãos 9101-004.841; 1201-003.026; 1201-003.432; 1302-004.400; 1401-004.156; 1401-004.216; 1402-004.226; 1402-004.337; 1401-004.371; 1302-003.890).

Nesse cenário, as parcelas de estimativas não informadas, ou não reconhecidas pela Autoridade Preparadora e Julgadora, que tenham sido compensadas e confessadas mediante Declarações de Compensação (DCOMP), devem compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004.

Ademais, a Recorrente anexa, em seu Recurso Voluntário, ampla documentação comprobatória, com vistas a comprovar o imposto pago no exterior, bem como o imposto de renda retido na fonte.

Assim, por cautela, proponho a conversão do julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à Unidade de Origem, para que:

- a) Analise a documentação acostada aos autos, e verifique a certeza e a liquidez do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2004 declarado no PERDCOMP nº 08429.58564.020905.1.2.02-9826, no montante de R\$ 4.808.566,53, composto por estimativas mensais, imposto pago no exterior e

- imposto de renda retido na fonte, intimando-se o contribuinte, se necessário, para que apresente provas complementares;
- b) elabore relatório circunstanciado sobre a liquidez e certeza do crédito e, sendo reconhecido, informe o valor disponível para compensação até o limite do crédito apurado;
  - c) Intime-se a Contribuinte para se manifestar a respeito do relatório de diligência, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpridas as determinações acima, retornem-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

## | CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à Unidade de Origem para que proceda à verificação e confirmação do saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2004, nos termos delimitados acima.

*Assinado Digitalmente*

**Eduarda Lacerda Kanieski**